



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	IBI ADO NO D. O. U.	299
C	18/10/2000	
C	8	
	Rubrica	

Processo : 13161.000293/96-40

Acórdão : 203-06.375

Sessão : 24 de fevereiro de 2000

Recurso : 106.197

Recorrente : ANUNCIADES CORRÊA FERREIRA


Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

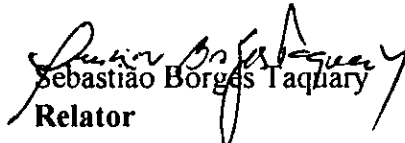
NORMAS PROCESSUAIS - Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANUNCIADES CORRÊA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13161.000293/96-40
Acórdão : 203-06.375

Recurso : 106.197
Recorrente : ANUNCIADES CORRÊA FERREIRA

RELATÓRIO

No dia 27.08.96 o contribuinte **ANUNCIADES CORREA FERREIRA** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1994 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Itaporã – MS, cadastrado no INCRA sob o Código 913 103 007 471 8, com área total de 2.066,0ha, ao argumento de que o VTN declarado ficou excessivamente alto.

A autoridade monocrática, por meio da Decisão de fls. 18/19, julgou a exigência fiscal parcialmente procedente, determinando a retificação da base de cálculo do ITR, adotando o VTNm fixado pela IN SR nº 16/1995 de 674,15 UFIR por hectare, valor inferior ao indicado na solicitação de fls. 03 do próprio do contribuinte, na Declaração de fls. 04, ambas com valor de 700,00 UFIR por hectare e no Laudo de Avaliação trazido aos autos, nos termos do disposto na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º.

Com guarda do prazo legal (fls. 20), veio o Recurso Voluntário de fls. 22, no qual informou que quitou o crédito tributário e, ao mesmo tempo, solicitou a este Segundo Conselho de Contribuintes a isenção de multa e juros na liquidação no crédito tributário retificado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13161.000293/96-40
Acórdão : 203-06.375

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O Recurso Voluntário de fls. 16/17, interposto a este Segundo Conselho de Contribuintes, em momento algum atacou a decisão monocrática, o que, evidentemente, não poderia ter feito, uma vez que sua solicitação foi integralmente atendida.

Na realidade não se trata de recurso voluntário contra a decisão monocrática, mas de uma solicitação de isenção (dispensa) dos encargos financeiros exigidos na liquidação do crédito tributário mantido.

Assim, não tendo o contribuinte contraditado a decisão de primeira instância, vez que o Documento de fls. 22 é um mero requerimento, solicitando a dispensa dos encargos financeiros devidos na liquidação do crédito tributário retificado e, ainda, que a sua apreciação implicaria supressão de instância, não conheço do recurso, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY